



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5015739-33.2023.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ASSOCIACAO DOS NOTARIOS E REGISTRADORES DO ESTADO DE SAO PAULO - ANOREG - SP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAITE PENTEADO BARLEBEN - SP305847
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL (SRRF08/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA
(Embargos de Declaração)

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO ESTADO DE SÃO PAULO – ANOREG/SP em face da sentença proferida nos autos (ID 340653959), objetivando ver sanadas omissão e obscuridade.

Intimada, a parte contrária requereu a rejeição do recurso.

Relatei.

DECIDO.

O recurso de embargos de declaração foi previsto pelos artigos 994, inciso IV, e 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil, que estabelecem o seu cabimento nos seguintes casos: “*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material*”.

Com efeito, os embargos de declaração somente têm cabimento para afastar obscuridade, contradição, ambiguidade ou omissão, tendo por finalidade, ainda, aclarar e corrigir eventuais erros materiais da decisão embargada. Entretanto, o recurso não cabe para provocar o simples reexame de questões já decididas.

Com razão, em parte, a embargante.

Primeiramente, procedo à inclusão de um derradeiro parágrafo na fundamentação da sentença, conforme segue:

Por essa razão, há que se assegurar à impetrante a compensação dos valores indevidamente recolhidos com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

Procedo, outrossim, à retificação do primeiro parágrafo da parte dispositiva:

Diante do exposto, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos, razão pela qual CONCEDO A SEGURANÇA, para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue os associados da parte autora ao recolhimento da contribuição para o salário-educação, assim como autorizar a compensação, na forma acima explicitada, dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento desta demanda (de 23/05/2018 até a cessação dos recolhimentos), acrescidos da SELIC, que abrange juros e correção monetária, a partir da data do pagamento indevido.

Por fim, esclareço que o pedido para que seja “determinada a abstenção da Receita Federal de exigir a contribuição salário-educação dos associados da impetrante” é despiciendo, na medida em que a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes denota, por consequência, a impossibilidade de a Receita Federal proceder à referida exigência.

Conheço, portanto, dos embargos de declaração opostos, e, no mérito, **acolho-os em parte** para alterar a sentença, na forma supra, mantendo-a no mais conforme exarada.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

(Assinado eletronicamente)

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta